

# ESTAGIÁRIO: DE FIGURANTE A ATOR NO DRAMA DA JUSTIÇA (E NÃO DO JUDICIÁRIO)

## **JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO**

O Autor é advogado, especialista em Direitos Humanos, mestrando em “Direito e Estado” pela Universidade de Brasília e pesquisador do grupo “O Direito Achado na Rua” da Faculdade de Direito da UnB.

## APRESENTAÇÃO

Prosseguindo na abordagem do tema “acesso à justiça” tal como foi, aqui, definida por ocasião do artigo *A mediação como procedimento de realização de justiça no âmbito do Estado Democrático de Direito* (**Revista dos Juizados Especiais** do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, nº 11, p. 25-49, jul./dez. 2001), pretende-se neste trabalho discutir, em termos operacionais, o modo pelo qual o **estágio universitário** pode integrar os processos de resolução alternativa de conflitos coordenados por instituições estatais como os Juizados Especiais e as Defensorias Públicas além, é claro, dos serviços de Assistência Judicial e Assessoria Jurídica tradicionalmente desenvolvidos no âmbito de Faculdades de Direito (como o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Brasília em Ceilândia) e também, agora, desenvolvidos por Organizações não-governamentais em

amplas parcerias com Administrações Públicas Municipais e Estaduais, não raramente amparadas pelo Poder Executivo Federal (cite-se o *Projeto Balcão de Direito* realizado pela ONG “Viva Rio” em convênio com o Estado).

Ainda que se tenha feito referências específicas aos Cursos de Direito, propõe-se aqui uma reflexão (metodológica) sobre *como e por quais pressupostos* pode-se e deve-se compor um “papel” específico para os universitários que operam, como estagiários, diretamente nos processos de mediação; destacadamente, os estudantes de serviço social, psicologia e direito.

## INTRODUÇÃO

O esforço de superação da crise do Estado, quando se trata de rever a forma de intervenção estatal no desenvolvimento sócio-econômico, não pode se traduzir apenas pela redefinição do modo de financiamento e de execução (desconcentrada) das políticas públicas sociais. Para garantir eficácia na resposta às demandas sociais e maior eficiência na produção dos serviços é que se faz necessária a análise da efetividade<sup>1</sup> no processo de participação de todos os possíveis atingidos pela realização dos programas normativos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

Noutras palavras, não se pode superar a crise do Estado propondo tão somente a desconcentração administrativa (“agora todos deverão carregar o piano”) da execução dos serviços tipicamente estatais; esta seria a saída estratégica (e por que não dizer maquiavélica?) que se convencionou denominar, com um certo ar de inocência, de “princípio da subsidiariedade”. Com o acaso bastante breve da falaz “modernização collorida”, parece que, hoje, no Brasil já não mais se admite qualquer novo significativo normativo (entenda-se: palavras que pretendam enunciar normas) que não contenha, entre outros, o significado da participação pelo exercício de direitos. Por isso pode-se, com frequência, ouvir os cidadãos discutindo: “- Tudo bem, nós ajudamos a carregar o piano desde que possamos decidir sobre a música a ser executada e, é claro, aprender a tocar o instrumento enquanto integramos a sinfonia”.

É nestes termos e condições que se deve redefinir a atuação estatal: em verdade, trata-se de uma nova compreensão de esfera pública - não mais circunscrita aos órgãos estatais - forjada na co-responsabilidade democrática efetivamente exercida entre Estado e Sociedade Civil.

Do contrário, sem possibilidades de participação, continuar-se-á assistindo não só a erosão crescente da capaci-

dade provedora do Estado mas também de sua função primordial: consolidar as expectativas de direitos emanadas do apelo popular à cidadania.

Sabe-se que, do ponto de vista sociológico, a cidadania supõe uma sociedade forte e organizada, capaz de conquistar e de instituir direitos, cabendo ao Estado o papel de consolidá-los sob a forma de organismos de representação política, sistemas educacionais, assistencial, previdenciário e de prestação de justiça.

É neste cenário marcado pela tensão entre desconstrução burocrática do Estado e reconstrução social da esfera pública, em que os mais diferentes atores ensaiam seus movimentos e “repassam seus discursos” (nesta ordem), que se pretende abordar a construção de um papel ao estagiário que se integra à operação do Direito (e não é *incorporado*, como se explicou em texto anterior), a fim de que os estudantes universitários deixem de figurar como “tapa buracos” no processo de transformação do Estado e passem à qualidade de participantes, de atores em movimento.

Desta forma, pensar o estágio nos Juizados Especiais ou mesmo no âmbito das Faculdades de Direito do Distrito Federal significa levantar o manto diáfano da propalada crise do “acesso ao judiciário”, expondo-lhe as “vergonhas”, e diante do redescoberto pers-

crutar: de que modo se pode continuar encenando o drama da justiça no Estado Democrático de Direito?

## PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, as discussões acerca dos Direitos Humanos demonstram a atenção crescente, dos vários setores da sociedade, pela efetivação das garantias individuais e coletivas consagradas nas convenções ratificadas pelo Brasil.

A Constituição Federal de 1988 fez consolidar a proteção à dignidade da pessoa humana, não apenas porque reservou um título inteiro aos Direitos e Garantias Fundamentais (entre as quais, a garantia à prestação jurisdicional), mas sobretudo porque a relacionou à consecução de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º):

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional,
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, pode-se, com clareza, perceber que a efetivação dessa dignidade pressupõe a construção de uma nova cultura: a da democracia plena e cotidiana pela qual o sujeito de direitos qualifica-se cidadão à medida de sua participação nos processos de realização dos direitos humanos e de tomada de decisão política diante dos problemas que dinamizam a sociedade deste país.

O presente artigo quer sustentar que a assunção de tal cultura está fundada no “pilar” do acesso à justiça, ou melhor, na resolução ética e ordenada dos conflitos existentes em sociedades complexas. Pois, uma cultura democrática de direitos humanos não pode garantir a supressão de todo e qualquer conflito social; e talvez nem deveria. Mas deve garantir que todo e qualquer problema possa ser resolvido com justiça, que as necessidades fundamentais possam ser vindicadas perante uma comunidade de sujeitos de direitos. Neste sentido, Mauro CAPPELLETTI e Bryan GARTH no clássico *Acesso à justiça* (Porto Alegre: Fabris, 1988: 12) afirmaram que:

“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência

de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de uma sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Nesta perspectiva pode-se compreender adequadamente as iniciativas institucionais referidas no início deste texto, dentre as quais situa-se os Juizados Especiais. Ainda segundo CAPPELLETTI e GARTH (1988: 112-115), em síntese, parece correto afirmar que tais iniciativas devem revelar:

“(...) uma dimensão cultural tanto quanto física. A corte não deve apenas estar na comunidade, mas precisa ser percebida por seus membros como uma opção séria quando eles considerem os meios de encaminhar uma queixa. (...) em criar um órgão acolhedor para as pessoas comuns sujeitas a conflitos relativamente insignificantes - embora da maior importância para aqueles indivíduos - e que elas nem podem resolver sozinhas, nem teriam condições de trazer ao exame dos tribunais regulares. Espera-se que essa forma de solução de litígios descentralizada, participatória e informal, estimulará a ‘dis-

cussão, em comunidade, de situações nas quais as relações comunitárias estejam em ponto de colapso'. Essa discussão poderia servir para educar a vizinhança sobre a natureza, origem e soluções para os conflitos que os assediam”.

## ESTÁGIO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Concebidos sobre os pressupostos apresentados acima, os serviços de atendimento jurídico não mais se restringem ao enquadramento judicial do problema (ou à redução a termo das pretensões e posterior caracterização do litígio).

Vale ressaltar que, portanto, não convém caracterizar estes *espaços* como locais de prestação de assistência judiciária a problemas jurídicos. Sabe-se que muitas vezes, o cidadão que reclama o auxílio de determinado órgão para resolver seu problema não necessita apenas de advogados em condições de produzir judicialmente e, portanto, independentemente de sua compreensão participada, uma solução para o caso apresentado. Pelo contrário, esta pessoa que reclama (tendo ou não como comprovar a violência relatada) quase sempre precisa de ajuda para formular uma compreensão mais apurada da situação por ela vivida, uma compreensão que decorra

do diálogo entre os principais envolvidos e as pessoas que prestam o primeiro atendimento no curso do processo de resolução.

É nesta fase crucial de descrição da demanda, de abordagem do problema que se encontra o estagiário (ao menos na maioria dos serviços observados). É ele ou ela quem vai desencadear o processo de resolução de conflitos; é neste momento que, na terminologia habermasiana, pode-se desenvolver uma ação comunicativa capaz de coordenar o entendimento dos mais diferentes atores implicados na situação-problema. Pode-se perceber a importância do estagiário? Como então reduzi-lo à condição de figurante do advogado, do psicólogo, do juiz, do escrevente, do assistente social, enfim, à condição de “acessório” aos discursos dos demais atores?

A construção do ator: algumas considerações metodológicas conducentes à definição de um papel ao estagiário

Não se vai abaixo tentar descrever o “papel” que se pretende atribuir ao estagiário na mediação e, por consequência, transformá-lo em ator-protagonista da realização da justiça. Até porque, conforme ROCHER (*apud*. Lakatos & Marconi, 1999, p.105), não é possível atribuir papéis sociais a

peessoas já que estes se referem ao “conjunto de maneiras de agir que caracteriza o comportamento dos indivíduos no exercício de determinada função em determinada sociedade”; no máximo, atribui-se funções.

Segue-se, de forma esquemática, elementos de uma metodologia de inclusão do estagiário, na condição de participante, ao processo de resolução alternativa de conflitos.

1. Compõe-se uma equipe interdisciplinar, necessariamente constituída por estudantes de psicologia, serviço social e direito (isto não afasta a inclusão de outros estudantes universitários de sociologia e antropologia, por exemplo); isso para que a abordagem possa, ao mesmo tempo, ser mais abrangente e mais específica. Tal abordagem inicial - realizada sempre em duplas de estagiários de diferentes cursos como forma de proporcionar o “controle” metodológico da subjetividade - deve objetivar:

- 1°. identificando situações de violação de direitos humanos;
- 2°. compreendendo tais situações como problemáticas jurídicas e sociais;
- 3°. promovendo a prevenção de prováveis lesões e, quando necessário, a efetiva restauração dos direitos lesados.

A realização destes objetivos impõe a observância de determinados procedimentos assim descritos:

a) Realização de Diagnóstico: levantamento e registro de entidades e/ou pessoas que atuam, no local de ocorrência do *conflito*, na resolução de problemas em prol da integração social;

b) Atendimento dialógico: escuta e registro da situação - abordagem do problema - sistematização das informações - construção de uma compreensão sobre o problema - orientação/encaminhamento imediata;

c) Constituição colegiada de “casos”: discussão com equipe - caracterização do “caso” - definição/encaminhamento mediato de ações, administrativas e judiciais, preventivas e reparatórias, ressaltando sua feição pedagógica;

d) Promoção participativa de direitos: mobilização e organização dos recursos necessários - planejamento da ação - execução;

e) Avaliação do trabalho: análise do processo e dos resultados obtidos.

2. Para tanto, sugere-se a estratégia metodológica denominada de *pesquisa-ação*<sup>2</sup>. Ou seja, uma concepção de investigação e intervenção planejada que não se restringe a atividades conjuntamente emergenciais, mas resulta de diagnósticos fundados em estratégias diversificadas de pesquisas especificamente desenvolvidas para a identificação,

análise e explicação da existência de **gramáticas de práticas sociais** e, sua relação com uma pluralidade de **discursos éticos e de cidadania**. Para essas “descobertas” torna-se indispensável uma relação constante e sistemática dos *estagiários* (e demais integrantes da instituição responsável pelo serviço) com a vivência cotidiana das pessoas/comunidades envolvidas no processo. Entende-se como “comunidade” todos os grupos organizados em movimentos e os atores sociais ou entidades que com estes se relacionem sistematicamente.

Para o desenvolvimento deste método aqui sugerido deve-se lembrar que:

i) é método de investigação **qualitativo** que prioriza o contato com ações coletivas e ele próprio realiza-se através de atuação “coletivizada”, no sentido de **priorizar ações, discussões e decisões de equipe** e de se utilizar do **controle metodológico da intersubjetividade**, atribuindo grande valor à interação permanente e à busca de compreensão entre estagiários e membros das situações abordadas. Tudo deve se realizar de forma cooperativa e participativa;

ii) é uma forma de ação que se estrutura através de **investigações localizadas**, ou seja, a pesquisa-ação se destina a um trabalho com grupos, instituições ou coletividades de âmbito restrito. Por isso, destina-se à **descrição e**

**análise de situações concretas** que permitam (e demandem) ações ou intervenções no sentido de **resolver problemas** e demandas efetivamente detectados pela pesquisa. Não são, contudo, ações triviais. Ao contrário, são ações problematizantes que para sua realização demandam investigações anteriores ou durante seu desenvolvimento. Assim, os estagiários têm “papéis” múltiplos, ou seja, são sujeitos que devem estar dispostos a “conhecer”, “dialogar” e a “responder ou fazer”, utilizando-se de procedimentos comunicativos e interativos;

iii) entenda-se que nesse tipo especial de abordagem o objeto de investigação constitui-se de uma **“situação social”** determinada onde interagem pessoas, organismos sociais, normas e critérios específicos e problemas de naturezas diversas;

iv) as técnicas primordiais são a **“observação”**, a **“escuta”**, a **“compreensão”** e a **“atuação”**. Essas técnicas poderão ser realizadas através de abordagens metodológicas diversificadas. A **“observação”** e a **“escuta”** devem ser utilizadas nos diagnósticos de situações, no mapeamento de representações individuais e grupais, na identificação de redes de interações e de normatividades plúrais prevalentes nas comunidades e na descoberta de gramáticas diferenciadas de práticas sociais. O **processo de “escuta”** não terá caráter individualizado, a

não ser em casos especiais de testemunhos indispensáveis à compreensão das situações. Essa “escuta” dar-se-á, primordialmente, em reuniões de discussão, seminários ou entrevistas coletivas. Essa preferência pelas técnicas coletivas não exclui a possibilidade de entrevistas individuais, histórias de vida ou aplicação de questionários, desde que estas se mostrem mais adequadas ao desvendamento da situação social. Tudo isso serve para aumentar o espectro de compreensão da situação social, ampliando e otimizando as possibilidades e capacidades de ação e de transformação da situação social. Conjugadas ou sucessivas às atividades de “observação” e de “escuta”, as **formas de compreensão** das situações devem se utilizar de procedimentos argumentativo-deliberativos que envolvam todos os integrantes e interlocutores da situação social investigada (estagiários, demais integrantes do serviço e membros da comunidade).

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Um movimento pedagógico coletivo de transformação da situação é sem-

pre o objetivo maior de uma *pesquisa-ação*. Em se tratando da atividade do estagiário no processo de mediação, um movimento pedagógico de efetivação das variadas formas de cidadania e de desobstrução de espaços impeditivos de formas democráticas de ação e de instauração de direitos essenciais.

Por fim, deve-se advertir que, partindo do pressuposto de que o direito é o resultado de reivindicações sociais e da organização política e não um “dado” natural, uma concessão ou mesmo um privilégio, os serviços prestados no âmbito de qualquer instituição destinada a promover “acesso à justiça” deve ter um preço: cada pessoa que reclamar a resolução de determinado problema, deverá dela fazer parte, porque o custo do atendimento corresponde à medida da participação de todos na busca de soluções para a garantia dos direitos humanos; ou seja, o valor a ser pago é o da cidadania. Então, não há que se falar em clientes mas em cidadãos.

---

## Bibliografia

ARNAUD, André-Jean. O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, BRYAN. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Comparação e interpretação na antropologia jurídica. Anuário Antropológico/89. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992. p.23-45.

\_\_\_\_\_. Legalidade e eticidade nas pequenas causas. Revista Tempo Brasileiro. Rio de

- Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999. Jul.-Set. n° 138, p.133-152.
- HABERMAS, Jürgen. *Dialética e hermenêutica*. Trad. Álvaro Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Passado como futuro*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993c.
- \_\_\_\_\_. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V.1.
- LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. *Sociologia geral*. 7ª ed.. São Paulo: Atlas, 1999.
- MACIEL, Maria Inês Etrusco. *A pesquisa-ação e Habermas: o novo paradigma*. Belo Horizonte: UNA, 1999.
- MOSCOVICI, Serge, DOISE, Willem. *Dissensões e consenso: uma teoria geral das decisões coletivas*. Lisboa: Livros Horizontes, 1991.
- SANDER, Benno. *Administração da Educação no Brasil, é hora da relevância*. Educação Brasileira. Brasília, n. 4, v. 6, 2. Sem., 1982, p. 8-27.
- SOUSA JR., José Geraldo de. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: safE, 2002.
- THIOLLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa-ação*. São Paulo: Cortez, 1996.
- WARAT, Luís Alberto (org.). *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Buenos Aires: Almed, 1998. p. 5-59: Ecologia, psicanálise e mediação.

---

## NOTAS

1. As definições que se seguem foram obtidas cotejando a descrição proposta por Benno SANDER (*Administração da Educação no Brasil, é hora da relevância*. Educação Brasileira. Brasília, n. 4, v. 6, 2. Sem., 1982, p. 8-27) com os verbetes Efetividade e Eficácia existentes no *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito* (Trad. Patrice Charles, F.X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 293-298) de Andre-Jean ARNAUD.
- a) A eficiência é a regularidade de atos, segundo determinados tempos, e a harmonia de relações organizacionais que promovem efeitos esperados, no sentido de permitir um bom funcionamento de setores ou de toda organização (judiciária, por exemplo).
- b) A **eficácia** é a consecução clara de objetivos previstos para a atuação de organizações, de grupos sociais ou de indivíduos. Isto é, uma ação eficaz é aquela que consegue satisfazer aos objetivos previstos anteriormente. A análise de eficácia dá-se, também, na avaliação das conseqüências de normas jurídicas sobre o ambiente externo bem como de sua adequação aos fins a que elas objetivam. Analisa-se se, em sua aplicação, tem-se obtido os objetivos previstos pelas normas de qualquer tipo em qualquer campo jurídico. Campos como os de direito penal, criminologia, direito comercial, direito do trabalho e nas

novas legislações, a análise de eficácia tem grande valor, não só para analisar as instituições de cada campo como para examinar a eficácia das legislações sobre o mundo prático.

- c) A **efetividade**, apesar de sempre ser empregada como sinônimo de eficácia (às vezes, como sinônimo de eficiência), é bem mais abrangente que as duas primeiras. A efetividade supõe não só as condições de eficiência e eficácia como, também, a correspondência com as demandas da população ou de determinados estratos populacionais ou de grupos (demandas de consumidores, de magistrados, de crianças e adolescentes em

relação aos juizados, Conselhos Tutelares, etc., de contribuintes, dentre muitos outros). A análise de efetividade é de grande relevo para todos os campos das Ciências Sociais Aplicadas porque ela indica o grau de realização das normas enunciadas pelo Direito. Ela não só analisa o cumprimento de objetivos (de legislações, por ex.) como interessa-se pela demanda externa em relação ao objeto de estudo.

- 2 Como referência tem-se: a) THIOLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa-ação*. São Paulo: Cortez, 1996. b) MACIEL, Maria Inês Etrusco. *A pesquisa-ação e Habermas: o novo paradigma*. Belo Horizonte: UNA, 1999.